

A DELAÇÃO PREMIADA DA LEI Nº 12.850/2013 COMO FORMA DE INVESTIGAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO

Carla Letícia Giehl da Costa¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCIPAIS ASPECTOS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. 2.1 CONCEITO. 3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA. 3.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA. 3.2 DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/13). 4 LEI Nº 12.850/13 E OS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA. 5 ACORDO DE DELAÇÃO E O TERMO DE ACORDO. 5.1 FASE PRÉ-PROCESSUAL. 5.2 FASE PROCESSUAL. 5.3 FASE PÓS-PROCESSUAL. 5.4 TERMO DE ACORDO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Com advento da Lei 12.850/13, o instituto da colaboração premiada/delação premiada passou a ter uma regulamentação para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os legitimados, requisitos, benesses para o delator, pressupostos de validade e medidas de proteção ao delator e familiares. Assim, atualmente, tal instituto tem sido utilizado como meio de obtenção de provas e como forma de desmantelamento de organizações criminosas.

Palavras-chave: Delação Premiada. Legislação. Requisitos de aplicação.

1 INTRODUÇÃO

A problemática gerada pela expansão do crime fez com que se buscassem novos meios de investigação como caminho para a obtenção de provas. Para tanto, muitas alterações legislativas se fizeram necessárias para nortear a aplicação de regras a serem seguidas.

Com a Lei nº 12.850/13, o legislador previu mecanismos de investigação de crimes cometidos por organização criminosa. Dentre esses mecanismos, podemos mencionar a delação/colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, acesso a documentos, dados cadastrais, interceptação telefônica e telemática, afastamento de sigilo bancário, fiscal e financeiro e captação ambiental.

Cabe ressaltar que o Estado possui uma responsabilidade social com o povo e deve buscar ao máximo efetivar as garantias constitucionais, dentre as quais o da segurança pública. Ao criar uma lei que oferece novas ferramentas às polícias e ao Ministério Público para o desmantelamento de organizações criminosas,

¹ Bacharel em Direito pela FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: carlaleticia1612@gmail.com.

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga – e Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

principalmente por meio da delação premiada, o legislador demonstrou que está preocupado com as consequências negativas que as atividades criminosas, especificamente de grupos criminosos, provocam na sociedade.

Assim, o presente artigo objetiva analisar esse instrumento de investigação denominado de colaboração premiada, apresentando seu conceito, requisitos para realização e procedimentos a serem seguidos.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Visando facilitar a compreensão do tema, serão apresentados a seguir os aspectos mais importantes no que se refere ao instituto da delação premiada, tendo por base a Lei nº 12.850/2013.

2.1 CONCEITO

Com a expansão do crime organizado no mundo e a crescente dificuldade de se obter provas para a punição dos envolvidos, o ordenamento jurídico, por meio dos seus legisladores, previu novos meios de investigação e de obtenção de provas.

Um desses mecanismos é o da delação premiada ou colaboração premiada, que busca por meio da confissão entender o funcionamento da organização criminosa e a identificação dos seus membros. A delação, segundo Rafael Abujamra (2012, p.158), é caracterizada “pela confissão realizada por um averiguado, indiciado ou réu, durante seu interrogatório ou qualquer outro ato concretizado na fase extrajudicial ou em juízo, veiculando também, sobretudo, na incriminação de terceiro, outrora identificado ou não”.

Assim, delator é aquele que, figurando como investigado, apresenta à justiça o nome de todos os envolvidos na organização criminosa.

Temos, então, que “a delação premiada concentra o ato de confissão do imputado, somado a incriminação de terceiro(s) e ou colaboração efetiva na investigação criminal, mediante a retribuição estatal de benesse penal ou processual penal devidamente proporcional” (ABUJAMRA, 2012, p.159).

Dessa maneira, aquele que contribuir de forma eficaz com a investigação criminal será beneficiado, desde que sua delação contribua para a apuração dos fatos (CONSERINO, 2011).

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

No ordenamento jurídico, muitas são as leis que preveem a utilização da delação premiada em seu texto. Destaque-se que em sua maioria não apresentam a regulamentação necessária para sua aplicação, deixando uma lacuna a ser suprida pelo judiciário.

3.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

No Brasil, a utilização do instituto da delação premiada está ligado às Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1603. Essa legislação, segundo Abujamra (2012, p.160) era “baseada em parâmetros de intimidação pelo terror” e previa em seu texto a delação premiada. Tal legislação foi utilizada como base para o direito Português e aplicada em suas colônias.

Em 1990 o sistema jurídico brasileiro importou da Europa o instituto da delação premiada e passou a utilizá-lo em diversos dispositivos, principalmente em legislações especiais (ABUJAMRA, 2012).

A Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, foi a primeira legislação a utilizar a delação como meio de obtenção de provas. Tal lei dispõe no parágrafo único do art. 8º, que: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Assim, aquele que denunciar e apresentar o nome dos membros do bando e da quadrilha, possibilitando que tal grupo seja desmantelado, terá sua pena reduzida.

Outra legislação que também prevê a delação é a que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), estipulando em seu art. 16, parágrafo único, que “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Aqui, a delação é feita por meio de confissão espontânea, onde

se faz necessário a declaração do funcionamento do grupo criminoso e dos crimes cometidos.

Já a Lei nº 9.034/95, revogada pela Lei nº 12.850/13, também previa em seu texto a redução da pena para aquele que colaborasse espontaneamente e esclarecesse os crimes cometidos pela organização criminosa.

A Lei que trata sobre a Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/98, também prevê a redução de pena para àquele que colaborar com as autoridades, ao dispor que:

Art. 1º, § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Dessa forma, aquele que auxiliar as autoridades na apuração das infrações cometidas para a lavagem de dinheiro, que mencionar o nome dos demais membros e colaborar para a localização dos valores lavados, poderá ter a pena reduzida ou substituída por restritiva de direitos, de acordo com o entendimento do Juiz.

Outra legislação importante é a Lei nº 11.343/06, Lei de Tóxicos, que também menciona o instituto da delação em seu texto. No entanto, vale mencionar a crítica feita por Mendroni (2012) no que se refere à sua aplicação. Segundo tal autor, o prazo para a denúncia pelo Ministério Público é muito curto para que seja possível a aplicação da delação premiada e da necessária investigação sobre os fatos mencionados pelo delator.

A Lei nº 12.529/11, igualmente permitiu a utilização da delação, aqui denominada como acordo de leniência, que impede o oferecimento de denúncia e, caso o acordo seja cumprido, extingue a punibilidade. Destaca-se que o acordo de leniência é utilizado no combate de carteis, sendo utilizado para as delações feitas por empresas (CUNHA; PINTO, 2014).

Por derradeiro, outra lei que prevê a utilização da delação premiada é a Lei nº 12.850/13, que legisla sobre o combate ao crime organizado e que será estudada a seguir.

3.2 DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NA INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/13)

Com o advento da Lei nº 12.850/13, o legislador instituiu a aplicação de diversos mecanismos no combate ao crime organizado, prevendo a aplicação da ação controlada, infiltração de agentes, interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilos e a delação premiada, tema deste trabalho.

Importante salientar que o legislador tomou cuidado em detalhar como tal instituto deveria ser aplicado no ordenamento jurídico, apresentando os requisitos, fases para aplicação, direitos do delator e requisitos formais do acordo. Dessa forma, a Lei não deixa lacunas quanto a sua aplicação, dando uma segurança maior à autoridade policial, representante do ministério público e autoridade judicial.

Ademais, segundo o disposto na Lei nº 12.850/13, a delação deve contribuir para o desmantelamento da organização, mencionando o nome dos envolvidos, crimes cometidos, funcionamento e mencionar a função desempenhada por cada membro.

4 LEI Nº 12.850/13 E OS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO/DELAÇÃO PREMIADA

A Lei nº 12.850/13, além de prever a aplicação da delação premiada como meio de obtenção de provas, apresenta os resultados que devem advir da colaboração e os requisitos para a sua aplicação. Dispõe o art. 4º, que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Aqui, o legislador apresenta os requisitos para que a delação seja válida e que faça com que o delator/colaborador seja merecedor da benesse do perdão judicial ou da redução ou substituição da pena imposta pela autoridade judicial.

Destarte, não há necessidade de que as informações passadas pelo delator/colaborador tenham todos os resultados mencionados nos incisos da art. 4º da Lei. Portanto, basta que a delação traga um dos resultados para que o juiz possa “premiar” o delator.

Destaca-se que a simples delação e os efeitos gerados por esta não autorizam automaticamente o direito do colaborador a ter a redução ou substituição da pena ou o perdão judicial, uma vez que sempre será levado em conta o disposto no § 1º do mesmo artigo, que exigem uma análise da personalidade do colaborador, a gravidade e repercussão social do crime cometido pela organização e a eficácia das informações apresentadas pelo delator.

Assim, segundo Greco Filho (2014, p.39),

São requisitos para o acolhimento da colaboração premiada:

- 1) Que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa;
- 2) A colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;
- 3) Que dessa colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos:
[...]³

Ou seja, para a aplicação da colaboração premiada, é necessário que o alvo seja uma organização criminosa, que a colaboração seja voluntária e efetiva e que um dos resultados previstos pelo legislador ocorra.

Importante destacar a previsão de espontaneidade do colaborador. De acordo com Silva (2014, p.57), “A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz”. Isso ocorre porque se deve ter muito cuidado para evitar que ocorram excessos, o que pode resultar na ilicitude das provas obtidas por meio da delação.

No que tange à efetividade da colaboração, Silva (2014, p.57-58) menciona

[...] que consiste no seu dever de colaborar de forma permanente com as autoridades, colocando-se integralmente à sua disposição para a elucidação dos fatos investigados. Isso implica a necessidade de comparecer perante a autoridade policial ou judicial todas as vezes que for solicitada a sua presença, ou ainda acompanhar atos de diligência, quando necessário.

³ Os efeitos estão previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13 e já foram mencionados anteriormente, não havendo a necessidade de sua transcrição.

Segundo Greco Filho (2014, p.43), após a homologação do acordo “o investigado não tem a garantia de vir a receber os benefícios propostos, mas passa a ter a qualidade de colaborador, de modo que poderá ser ouvido pelo Ministério Público, pela autoridade policial e em juízo na instrução criminal, ainda que não denunciado. Além do mais, conforme o autor, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade [...]”.

Dessa forma, a simples delação tira a responsabilidade do delator, devendo este estar à disposição das autoridades para explicar e detalhar os fatos investigados. Deverá, com isso, comparecer sempre que for solicitado, ou seja, deve contribuir para provar que os fatos por ele relatados são verídicos.

Ademais, como colaborador, o investigado pode responder pelos crimes de falso testemunho e de denúncia caluniosa, caso restar comprovado que suas declarações não condizem com a verdade (GRECO FILHO, 2014).

5 ACORDO DE DELAÇÃO E O TERMO DE ACORDO

Quanto a legitimidade para promover o acordo de delação premiada, o legislador tutelou como legítimos o Ministério Público e o Delegado de Polícia⁴. Disso temos que a delação pode ocorrer em duas fases: a fase pré-processual e a fase processual.

Vale lembrar que o legislador ainda previu a possibilidade de acordo de delação após o trânsito em julgado, ou seja, na fase pós-processual.

5.1 FASE PRÉ-PROCESSUAL

A fase pré-processual é aquela da investigação policial, na qual busca-se levantar o maior número de provas para posterior apresentação de denúncia pelo representante do Ministério Público.

⁴ Silva (2014, p.59-60) faz crítica a essa previsão ao mencionar que “Daí por que a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a busca da imposição penal em juízo, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação”.

Nessa fase, o representante do Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se estiverem presentes os requisitos dispostos no art. 4º, incisos e §1º, da Lei nº 12.850/13, e se houver efetiva colaboração do delator. Assim, de acordo com Silva (2014), as consequências da realização de acordo nessa fase são a ausência de oferecimento de denúncia ou a concessão de perdão judicial quando da sentença.

Caso o juiz não concorde com os termos do acordo firmado pelo Ministério Público com o delator, poderá enviá-lo para o Procurador Geral de Justiça (SILVA, 2014).

5.2 FASE PROCESSUAL

O legislador permitiu que o acordo de delação premiada ocorra no curso do processo. Assim, de acordo com Silva (2014, p.63), “é possível que seja realizado o acordo entre o Ministério Público, o réu e seu defensor, que deverão apresentar o respectivo termo ao juiz e requerer a concessão de perdão judicial ou a redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos”.

Desse modo, nada impede que o representante do Ministério Público, o réu e o defensor negociem a realização de acordo de colaboração após o oferecimento de denúncia, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 4º, incisos e §1º, da Lei nº 12.850/13.

5.3 FASE PÓS-PROCESSUAL

Aqui, o acordo ocorre na fase de execução da pena, ou seja, após a sentença. As consequências podem ser a redução da pena ou a progressão de regime do condenado.

Destaque-se que, independente da fase em que ocorra o acordo, deverão ser observados os requisitos impostos pelo legislador, bem como a elaboração de documento onde deverão constar os termos do acordo de delação para posterior

homologação pela autoridade judicial. Só após a homologação é que o acordo terá validade.

5.4 TERMO DE ACORDO

Como já mencionado, após a negociação feita entre o Ministério Público, o réu e seu defensor, é necessário a elaboração de um termo onde constem detalhadamente as responsabilidades do colaborador e as benesses a que terá direito, se cumprir o acordo.

Dispõe o art. 6º, da Lei nº 12.850/13:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

É no termo de acordo que estarão previstas as condições quanto a delação. Destaca-se que tanto o Ministério Público, como o investigado e seu defensor, devem estar de acordo com as disposições previstas no acordo, pois se não houver concordância por parte de um deles, não haverá a colaboração.

No termo deverá constar um resumo da colaboração e por conseguinte dos resultados que podem advir das revelações do delator, as condições propostas e a aceitação do colaborador e de seu defensor, bem como a assinatura de ambos. Deverão constar, também, as medidas de proteção para com o colaborador e seus familiares.

Após a realização do acordo, presentes as formalidades previstas, o termo deverá ser homologado pela autoridade judicial, para que então receba validade.

6 CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 12.850/13, instituíram-se mecanismos para o combate dos crimes cometidos por organizações criminosas. Entre estes mecanismos está o da colaboração premiada, objeto deste estudo. Percebe-se que quando da elaboração

do texto, o legislador se preocupou em detalhar o procedimento a ser seguido pelos aplicadores do direito, evitando assim a ocorrência de lacunas.

Neste trabalho tratou-se do instituto da delação premiada, também chamada de colaboração premiada, demonstrando seu conceito, origem no ordenamento jurídico, requisitos e procedimentos para sua aplicação.

Atualmente, percebe-se a importância de sua aplicação no combate ao crime organizado, pois diariamente a mídia noticia algo sobre os efeitos e descobertas resultantes de sua aplicação. No entanto, por se tratar de assunto complexo, deixou-se de mencionar casos práticos nos quais ocorreu sua aplicação, mesmo que alguns tenham causado repercussão mundial.

Não resta dúvida de que o combate ao crime organizado é uma forma de efetivação da responsabilidade social do Estado, que possui a obrigação constitucional de prestar uma segurança pública adequada. Combater e restringir a atuação de grupos criminosos é uma das missões do poder público e um passo importante foi dado com a criação da Lei nº 12.850/2013.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Rafael. **Delação Premiada**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-179.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 15 dez 2016.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 16 dez 2016.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso: 16 dez 2016.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 15 dez 2016.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso: 15 dez 2016.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 17 dez 2016.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso: 15 dez 2016.

CONSERINO, Cassio Robert; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Org.). CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013.** 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários À Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.